



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 001/20

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>25 / 02 / 20</u>	<u>27 / 02 / 20</u>	<u>28 / 02 / 20</u>	<u>28 / 02 / 20</u>
		Resultado da Votação: <u>5 favoráveis</u> <u>3 Absências</u>	<u>DF - 11/20</u>

Objeto: Altera, acrescenta e revoga a Lei Municipal Nº 793/1990 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e da' outras providências.

Observações:

Remetido para Comissão: _____

em ____ / ____ / ____

Reunião das Comissões ____ / ____ / ____

Solicitação de Parecer Joam - 11337/20

Faltaram os Vencedores Eduardo, Rui Luis e a vencedora Dione.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º ...L/2020

Altera, acrescenta e revoga a Lei Municipal n.º 793/1990, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Art. 1.º Ao art. 191, da Lei n.º 793/1990 será acrescido **parágrafo único** com a seguinte redação:

Parágrafo Único todos os pagamentos relativos aos benefícios temporários serão custeados pelo TESOIRO MUNICIPAL.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 21 de fevereiro de 2020.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente

Srs. Vereadores,

Apresentamos o Projeto de Lei que altera os dispositivos das Leis supramencionadas, e dá outras providências, em razão da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou muitos dispositivos da Administração Pública e dos Regimes de Previdência de todas as esferas.

Assim, embora pendente de decisão quanto à PEC Paralela (estados e municípios), os Prefeitos necessitam tomar providências no último ano da gestão pela possibilidade de bloqueio de recursos da União, principalmente pela consideração ao princípio constitucional da eficiência e da boa administração pública.

Ademais, no dia 03 de dezembro de 2019, a SPREV emitiu a Portaria, a nº 1348, colocando prazo para os gestores municipais implementarem as alterações da Reforma da Previdência acima pleiteadas mediante apresentação do presente projeto de Lei.

A alteração acima implementada deverá estar em vigência, impreterivelmente, até o dia 31 de julho de 2020. Com isso, e considerando o princípio constitucional da anterioridade nonagesinal, faz-se necessária a publicação da alteração do dispositivo ainda no mês de março do corrente ano.

Sendo estas as considerações que julgamos importantes, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Barra do Ribeiro, 21 de fevereiro de 2020.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 11337/2020.

I. A Câmara Municipal de Barra do Ribeiro solicita ao IGAM análise jurídica relativamente ao Projeto de Lei nº 03 de 2020 que *“Altera, acrescenta e revoga os dispositivos da Lei Municipal n. 1.428/2001 que Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS; Lei n. 1.751/2005; Lei n.2.066/2009”*.

II. Inicialmente, relativamente ao PL nº 03 de 2020, salienta-se que é necessário alterar a Lei do regime jurídico dos servidores (Lei nº 793 de 1990) com o intuito de incluir no diploma legal as licenças por incapacidade temporária e licença maternidade, com o respectivo pagamento pelo órgão de origem do servidor, bem como o benefício do salário-família e o auxílio-reclusão. Assim, a licença por incapacidade temporária e licença maternidade devem ser previstos no agrupamento que trata das licenças passíveis de concessão ao servidor, porém, **é necessário que seja acrescentado à lei os critérios a serem observados para sua concessão**. E o salário-família e o auxílio-reclusão devem ser inseridos no RJU como benefícios assistenciais, observadas as diretrizes traçadas pela EC 103, no seu art. 27.

Ressalta-se que a transferência do custeio dos benefícios acima mencionados por mais que seja uma imposição constitucional, deverá estar em consonância com o cálculo atuarial (reavaliação atuarial), comprovando o equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo as exigências da Portaria nº 464, de 2018, em especial o art. 3º e seguintes da norma¹, com a respectiva comprovação junto à Secretaria de Previdência.

O cálculo atuarial deve ser confeccionado antes do envio do PL ao Legislativo e anexado à proposição para instrução do processo legislativo, visto que sua viabilidade técnica resta condicionada ao documento.

¹ Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

O impacto orçamentário deve demonstrar que o Município possui condições financeiras de suportar o aumento da despesa, de acordo com os respectivos vínculos de recursos. Também deverá demonstrar que o aumento da despesa não afetará as metas de resultado fiscal nominal e primário. Além disso, a despesa deverá ser compensada por redução de outra despesa de caráter obrigatório ou aumento da receita de forma permanente, podendo ainda ser considerado como tal o crescimento econômico do Município (art. 17 § 2º da LC nº 101).

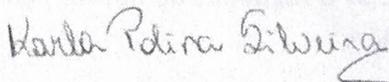
Desta forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deve estar anexada junto ao PL, sob pena de torná-lo inviável.

Esta é, portanto, a cronologia das ações: revisão do cálculo atuarial considerando a EC nº 103, alteração no orçamento e, somente após as alterações orçamentárias, a alteração dos benefícios na lei que organiza o RPPS.

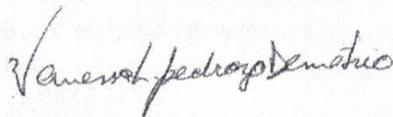
Ressalta-se a importância de verificar o disposto na Nota Técnica nº 12212/2019/ME que dispõe sobre as regras constantes da EC nº 103 de 2019. Além disso, colacionamos a essa orientação o seguinte artigo publicado no blog do IGAM: *Procedimentos orçamentários em relação à EC nº 103/2019*

III. Dessa forma, conclui-se que a viabilidade do PL nº 03 de 2020 está condicionada à elaboração do cálculo atuarial e financeiro. Dessa forma, as despesas só poderão ser assumidas pelas demais entidades contábeis (Câmara ou Prefeitura), após o cálculo atuarial ser refeito e o orçamento alterado.

O IGAM permanece à disposição.



KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA
OAB/RS: 80764/B
Consultora Jurídica do IGAM



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora do Jurídico do IGAM

Procedimentos orçamentários em relação à EC nº 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103, que altera o sistema previdenciário, traz dispositivos que impactam, diretamente, na gestão orçamentária dos RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e demais entidades das administrações municipais, com destaque para o § 2º, do art. 9º, o qual estabelece que “*o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*”

Assim, benefícios como auxílio doença, salário-família, auxílio-reclusão e salário maternidade devem ser despesas orçamentárias das demais entidades contábeis, que não o RPPS.

A vigência da EC nº 103, para essa modificação, é a sua entrada em vigor, ou seja, 13-11-2019. Ocorre que os orçamentos dos entes públicos municipais não estavam preparados para absorver a alteração.

Tendo em vista essa dificuldade prática, a União, por meio da Portaria nº 1.348, de 03/12/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em seu art. 1º, I, “b”, concedeu o prazo de até 31-07-2020 para que os municípios adequassem, em suas leis locais, os benefícios dos regimes próprios à EC nº 103.

O Ministério da Economia, por sua vez, editou a Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME, onde estabelece os elementos de despesa que as entidades devem utilizar para cumprir o mandamento constitucional, indicando a criação dos elementos 3.1.90.11.52 – Licença saúde, 3.3.90.08.53 – Auxílio-reclusão, 3.3.90.08.56 – Salário família, e a alteração do elemento 3.1.90.11.50 – Vencimentos e salários- Pror. Salário maternidade para 3.1.90.11.50 Salário Maternidade.

Os benefícios de salário-família e o auxílio-reclusão, por serem considerados benefícios assistenciais (*Nota Técnica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME*), não serão considerados como despesa com pessoal; já a licença saúde (3.1.90.11.52) e o salário maternidade (3.1.90.11.50) comporão a despesa com pessoal do ente.

Do exposto conclui-se que o cálculo atuarial, cuja competência dever ser 31-12-2019 (Lei 9.717, art. 1º, I) já deve considerar a EC nº 103. *Até que a legislação do município seja alterada, cujo prazo máximo é 31-07-2010, os benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, continuam sendo pagos pelo RPPS.*

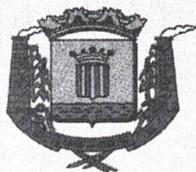
Contudo, no exercício de 2020 deverão os orçamentos serem alterados por meio de créditos adicionais (*ou apenas desdobramentos, conforme o nível da categoria econômica*



da despesa em que foram elaboradas as leis orçamentárias, se por modalidade ou elementos de despesa) para, só então, recepcionarem as alterações legais de transferência dos benefícios referidos.

Esta é, portanto, a cronologia das ações: revisão do cálculo atuarial considerando a EC nº 103, alteração no orçamento e, somente após as alterações orçamentárias, a alteração dos benefícios na lei que organiza o RPPS.

Sobre o Autor: Paulo César Flores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO REPRESENTATIVA

PROJETO DE LEI Nº 001/2020

EMENTA: "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 793/1990 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

Presidente: Vereador João Francisco da Silva Feijó

Vice-Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá

Secretário: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO REPRESENTATIVA, nomeada pela portaria nº 024/2019, em conformidade com o Art. 75 do Regimento Interno, examinando o Projeto de Lei nº 001/2020, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 26 de fevereiro de 2020.


João Francisco Feijó da Silva
Presidente


Athos Amaral do Maicá
Vice - Presidente


Cirineu Luiz Iplinski
Secretário